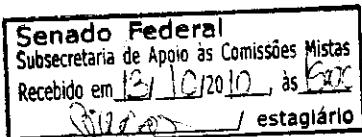


**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 507, DE 5 DE OUTUBRO DE 2010.**

Institui hipóteses específicas de sanção disciplinar para a violação de sigilo fiscal e disciplina o instrumento de mandato que confere poderes a terceiros para praticar atos perante órgão da administração pública que impliquem fornecimento de dado protegido pelo sigilo fiscal.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos nesta Medida Provisória:

"Art. Os prazos de prescrição das ações disciplinares decorrentes da aplicação desta lei começam a correr da data da ocorrência das respectivas infrações." (NR)"

JUSTIFICATIVA

O § 1º do artigo 142 da Lei nº 8.112/90 disciplina que o prazo prescricional de infrações funcionais cometidas por servidores públicos tem início a partir da data na qual é conhecida a infração.

A aplicação desse previsão às hipóteses elencadas pela MP 507/2010, que não constituam ilícito penal, traria extrema insegurança ao servidor, criando a necessidade de formação de arquivos nos quais traria a memória de todos seus atos envolvendo dados protegidos pelo sigilo fiscal. De igual modo, todos os processos administrativos fiscais, hoje arquivados por 5 (cinco) anos após seu encerramento, passariam a ser arquivados pelos anos de vida de todos os servidores que dele participaram, para que não se percam com sua eliminação a comprovação da motivação de atos envolvendo dados protegidos por sigilo.

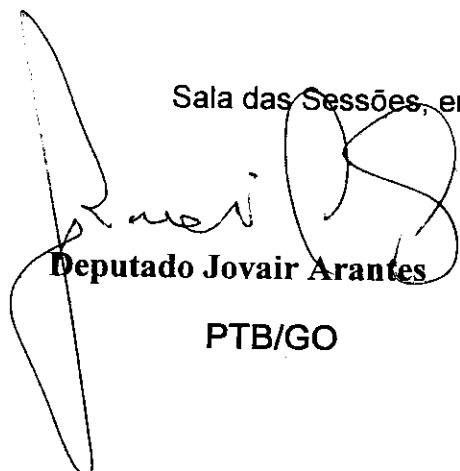
Dessa forma, além do enorme montante de documentos que se acumularão indefinidamente, não se concebe que servidores que infrinjam a norma penal tenha maior segurança jurídica que aqueles que cometem somente infrações administrativas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.


Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2010.
Deputado Jovair Arantes
PTB/GO

